



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 5.086/98

Dispõe sobre os Núcleos Industriais de Presidente Prudente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, MAURO BRAGATO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP., no uso de minhas atribuições sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Núcleos Industriais de Presidente Prudente, áreas reservadas à instalação de indústrias e empresas no Município, são os seguintes:

I - NIPP-I - Núcleo Industrial de Presidente Prudente "Antonio Crepaldi", localizado às margens da Rodovia Raposo Tavares, km 562, com área de 20 alqueires;

II - NIPP-II - Núcleo Industrial de Presidente Prudente, localizado atrás do NIPP-I e da empresa Tairana - Central de Congelamento de Sêmens, com área de 20 alqueires;

III - NIPP-III - Núcleo Industrial de Presidente Prudente "Belmiro Maganini", localizado às margens da Avenida Cidade Fukuyama no Núcleo Habitacional Mário Amato, com área de 04 alqueires;

IV - NIPP-IV - Núcleo Industrial de Presidente Prudente "Antonio Onofre Gerbasi", localizado às margens da Rodovia Raimundo Maiolini, no Conjunto Habitacional Brasil Novo, com área de aproximadamente 03 alqueires;

Art. 2º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a alienar, por doação com encargo, para os fins de instalação, ampliação ou transferência de indústrias, áreas de terrenos localizadas nos Núcleos citados no artigo anterior, e outros mais que forem criados, devidamente aprovados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e de conformidade com o estabelecido nesta lei, obedecendo os ditames da lei federal sobre licitações e contratos.

Art. 3º Os Núcleos Industriais terão seu delineamento fixado pela Secretaria de Planejamento, que traçará:

I - seus limites de área;

II - plano de arruamento com divisas de áreas próprias para indústrias de vários gêneros;

III - plano para distribuição de energia elétrica e rede telefônica;

IV - plano para abastecimento de água, rede de esgoto e galerias;

V - plano de pavimentação por etapas que julgar conveniente;

VI - ajardinamentos necessários;



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

VII - outras providências cabíveis.

Parágrafo único. Além das providências fixadas neste artigo, deverá ser elaborado plano para instalação em locais adequados de posto de abastecimento de veículos, agências bancárias, restaurantes, lanchonetes e outras atividades prestadoras de serviços que sirvam de apoio às indústrias.

Art. 4º As áreas a serem doadas somente poderão ser solicitadas por indústrias constituídas ou ainda empresas prestadoras de serviços que venham a desenvolver trabalhos com equiparação industrial.

Art. 5º Os interessados na obtenção do benefício desta lei devem apresentar seu projeto ou plano de instalação de sua indústria, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com a documentação determinada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e analisada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico:

- I - requerimento em formulário próprio;
- II - cópia autenticada do contrato social e de sua última alteração;
- III - certidões referentes à empresa e também aos sócios;
- IV - croqui do projeto de edificação pretendida;
- V - apresentação do cronograma físico e financeiro de implantação da obra;
- VI - cadastro de sócios (bens);
- VII - cadastro da firma (bens);
- VIII - manifestação por escrito, com assinatura de todos os sócios, declarando ter conhecimento da Lei nº 5.005/97, que implantou a política de desenvolvimento industrial e também a lei que rege as normas dos Núcleos Industriais;
- IX - certidão negativa de débito junto ao INSS;
- X - certidão negativa de débito junto à Receita Federal;
- XI - certidão negativa de impostos e taxas municipais (Prefeitura);
- XII - regularidade do FGTS;
- XIII - regularidade do CGC.

Art. 6º As áreas de terrenos adquiridas na forma desta lei poderão ser hipotecadas para a garantia de financiamentos concedidos exclusivamente por entidades do Sistema Financeiro Nacional, em favor das atividades objetivadas na doação, não aplicando-se quaisquer proibições ou restrições desta lei, enquanto perdurar a garantia hipotecária.

Parágrafo único. Após 02 (dois) anos de efetiva atividade industrial, será permitida a alienação do imóvel com suas instalações.

Art. 7º A construção do prédio destinado à indústria deve ser iniciada dentro de 06 (seis) meses, contados da data da lavratura da escritura de doação.

Parágrafo único. Não será permitida a construção de residências nas áreas doadas nos núcleos industriais, sendo somente permitida a construção de pequena acomodação para zelador ou segurança.



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º Se a empresa beneficiária deixar de executar no prazo legal desta lei o projeto de construção apresentado, poderá o município exercer o direito de reversão do imóvel.

Art. 9º O início operacional das atividades industriais deve ocorrer dentro de 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, contados da data da lavratura de escritura de doação.

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderá reduzir ou dilatar os prazos previstos nos artigos anteriores.

Art. 10 A distribuição de área para cada empresa obedecerá:

- I - às exigências técnicas de localização e de construção;
- II - ao Código de Edificações;
- III - às necessidades de instalação;
- IV - às normas e prioridades estabelecidas pelo Poder Público Municipal;

§ 1º. O ramo de atividade industrial a ser desenvolvida não poderá oferecer risco à saúde pública, nem contribuir para a poluição do ar ou dos mananciais existentes, ficando a empresa obrigada ao tratamento de resíduos industriais.

§ 2º. Todos os fatores serão previamente examinados pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que emitirá parecer a respeito.

Art. 11 Constituirão parte integrante da escritura de doação, feita de conformidade com esta lei, as cláusulas que mencionam as condições referidas nos artigos 7º e 9º.

Art. 12 Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, reverterão ao Patrimônio Municipal, sem indenização de benfeitorias, os imóveis doados com base nesta lei, se o adquirente ou sucessor:

- I - não cumprir os prazos dos artigos 7º e 9º;
- II - desviar a finalidade a que foi destinada a doação do imóvel.

Parágrafo único. A reversão dar-se-á pelo preço histórico do imóvel, sem juros, correção monetária ou qualquer modalidade de atualização monetária, cobrindo-se o donatário, seus sucessores e adquirentes posteriores.

Art. 13 O planejamento, direção e execução do programa de desenvolvimento industrial serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com homologação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 14 A Prefeitura Municipal responsabilizar-se-á pela implantação da infraestrutura até os Núcleos Industriais, sendo a rede de energia elétrica, de telefone, água, esgoto, galerias pluviais, terraplenagem e pavimentação, de forma a colocar à disposição das indústrias esses melhoramentos públicos.



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 15 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação própria orçamentária.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente os artigos 338 e 339 da Lei nº 5.005/97.

Presidente Prudente, "Paço Municipal Florivaldo Leal", 06 de abril de 1998.

MAURO BRAGATO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 02/06/98

Jornal: "O Imparcial"

Dalva
SECAD/DSG.